



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**  
**Assessoria Jurídica**

		<b>PARECER JURÍDICO</b>	
<b>Número</b>		<b>Data</b>	01.07.2022
<b>Expediente</b>	.		
<b>Assunto:</b>	Aditivo ao Contrato Administrativo, firmado com Antocar Engenharia EIREILI		

Em consulta formulada a esta Assessoria Jurídica do Município, a Comissão Permanente de Licitação submete pleito de ADITIVO DE PRAZO ao Contrato Administrativo celebrado com Antocar Engenharia EIREILI.

**DO CONTRATO CELEBRADO COM A PRESTADORA DE SERVIÇOS**

Compulsando os autos, constata-se que a Municipalidade, por meio de processo licitatório, contratou a Empresa em destaque para Construção de um Auditório na Escola Santana do Tucumanduba, de acordo com as especificações técnicas contidas nos autos.

**DAS RAZÕES DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Para justificar o pedido de prorrogação do prazo do Contrato Administrativo, o fiscal do contrato emitiu Parecer Técnico indicando que a obra teve o seu regular andamento afetado, no entanto, encontra-se em plena execução havendo necessidade de dilação do prazo em mais 45 (quarenta e cinco) dias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**  
**Assessoria Jurídica**

**DA PREVISÃO LEGAL PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS**

A Lei 8.666/1993, em seu art. 57, § 1º, admite a prorrogação, desde que o motivo se enquadre em uma das hipóteses previstas no dispositivo legal e seja apresentada formalmente a devida justificativa.

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto quanto aos relativos:***

*(...)*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

*III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;*

*IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;*

*V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;*

*VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.”* **(destaques do parecerista)**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**  
**Assessoria Jurídica**

Os incisos do § 1º do art. 57, da Lei 8.666/93, prescrevem formas distintas de ampliação do prazo de execução dos contratos administrativos (contratos por escopo) em comparação com as hipóteses de prorrogação constantes dos incisos do *caput* do art. 57, da Lei de Licitações (estes denominados contratos por prazo determinado).

Nesse sentido, torna-se oportuno destacar a lição do Mestre Lucas Rocha Furtado (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª Edição revisada e ampliada, Belo Horizonte, Fórum 2010, pag. 450), abaixo transcrita:

*“(...) devemos ainda mencionar que a prorrogação de que trata o § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se confunde com a prorrogação dos contratos de serviços contínuos referidos no inciso II do art. 57, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 meses. Cumpre-nos, portanto, estabelecer a distinção entre essas duas diferentes categorias de prorrogação. A fim de melhor entender essa distinção tomemos dois exemplos. Em primeiro lugar, situação em que seria aplicável a regra do art. 57, § 1º, seria, por hipótese, obra contratada e que deveria ser executada em um período de três meses. Na data em que deveria iniciar-se a execução do contrato, a Administração, no entanto, não libera o local onde deveria ser localizada a obra. Esse seria caso de prorrogação (art. 57, § 1º, VI). Desse modo, caso a Administração demore 2 meses para liberar o local onde seria executada a obra, as datas de início e conclusão da obra serão automaticamente prorrogadas por 2 meses. Totalmente distinta é a situação de contrato de prestação de serviços de vigilância, celebrado com vigência de 12 meses, e que admitia a sua prorrogação (...). Findo o período de 12 meses, em que o contrato foi regulamente executado, poderá ser admitida a sua prorrogação (ou renovação) por mais 12 meses, mediante termo aditivo.”*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**  
**Assessoria Jurídica**

Nessa senda, ocorrendo as hipóteses descritas nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei de Licitações, nada mais lógico que se devolva ao contratado o prazo de execução para o deslinde ao contrato.

Num rápido cotejo entre a regra da lei e os motivos apresentados nos autos, resulta evidenciada que as razões tem previsão no inciso III do § 1º, do art. 57, da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), encontrando guarida no normativo legal para requerer a prorrogação do prazo contratual.

Destarte, estando as justificativas ajustadas às exigências da legislação licitatória, nada impede opinar favoravelmente pela prorrogação do prazo contratual com vistas a atender à conclusão dos serviços objeto daquele pacto, a fim de evitar solução de continuidade e prejuízos irreparáveis à Municipalidade.

**CONCLUSÃO**

Á vista do expendido, manifestamo-nos pela viabilidade legal da celebração do TERMO ADITIVO ao Contrato, pactuado com a Empresa Antocar Engenharia EIREILI, desde que observadas as orientações contidas no presente parecer, notadamente o prazo previsto e indicado pelo órgão municipal interessado.

É o parecer, S.M.J.

Soure (PA), 1º de Julho de 2022

**Ely Benevides de Sousa Neto**  
**Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502**